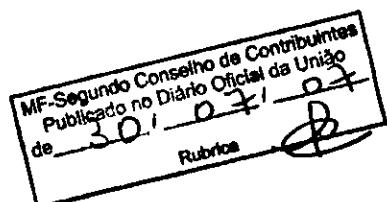




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11020.002832/2001-38
Recurso nº	130.247 Voluntário
Matéria	COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº	203-12.089
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA.
Recorrida	DRJ em PORTO ALEGRE-RS



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/08/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL.

É defeso ao órgão julgador administrativo negar
vigência a dispositivo de lei por alegada
inconstitucionalidade.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL.

A falta da indicação do débito ou da infração não
configura denúncia, afastando-se a possibilidade de
caracterização do instituto da denúncia espontânea
previsto no CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Antônio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

... SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/07/07

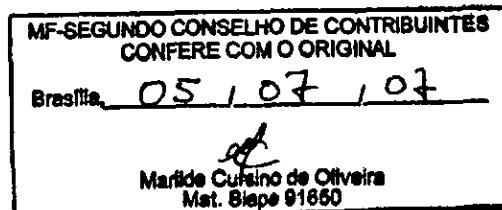
ap
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Allegretti (Suplente), Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano de Pontes Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição, formalizado em 10 de dezembro de 2001, de valores pagos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de 15 de maio de 2000 a 14 de setembro de 2001.

Em seu pedido, a peticionária reclamou a aplicação do princípio constitucional da isonomia, invocando os arts. 5º, 60, § 4º, e 150, inc. II, da Constituição Federal, para que lhe seja dispensado, em relação à apuração da base de cálculo da referida contribuição, o mesmo tratamento previsto para as entidades financeiras no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Também foi objeto do pedido a não-incidência de multa de mora, por força do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sobre “débitos a serem oportunamente protocolizados para a compensação”.

A Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul-RS indeferiu o pleito, conforme despacho decisório de fls. 131 a 138, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), onde se proferiu o Acórdão nº 5.743, de 24 de maio de 2005, às fls. 159 a 164, para manter o indeferimento do pedido.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso constante das fls. 167 a 184, para arguir, em apertada síntese, que não pode o legislador estabelecer normas que sejam incompatíveis com a ordem constitucional positivada, com visível desequilíbrio, relativamente à base de cálculo da Cofins, entre as entidades financeiras e os demais contribuintes configura privilégio desarrazoadão a uma classe empresarial beneficiada pela conjuntura econômica.

Também reiterou a contribuinte o pedido de não-incidência de multa moratória “em seu pedido de compensação”, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Ao final, solicitou a recorrente que seja reconhecido seu direito à restituição e que não haja incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/07/07

elt

Marilde Oliveira de Oliveira
Mat. Sispe 91650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

As razões recursais trazidas nestes autos que, em suma, é a inobservância de princípio constitucional em disposição de lei ordinária, consubstanciam-se em argumentos de inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme reconhece a própria recorrente, com a seguinte assertiva:

(...)

É, evidentemente, o que se quer na presente demanda, ou seja, que a Constituição Federal se sobreponha às normas que a contrariam.”

(...)

Ora, nos termos do art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar a aplicação de lei em virtude de inconstitucionalidade, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Assim, nesse aspecto, ratifico a decisão recorrida para asseverar que a base de cálculo da Cofins deve ser a receita bruta ajustada apenas pelas exclusões previstas no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718, de 1998, não havendo previsão legal para que as deduções permitidas às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sejam estendidas às demais pessoas jurídicas.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, as razões da recorrente tornam-se ineptas, tendo em vista que não consta dos autos que a recorrente tenha apresentado alguma informação sobre débitos seus, limitando-se a requerer que seus pretensos créditos sejam compensando com débitos “*a serem oportunamente protocolados*”, não havendo, pois que se falar em denúncia. Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, julga-se caso concreto, ocorrência fática com perfeita delimitação do litígio, sendo incabível manifestação sobre situação em tese, pois não é este colegiado órgão consultivo.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05, 07, 07

mf
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650